



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CLARO S.A.

ENDEREÇO: Praça XV de Novembro 20, 12º andar, grupo 1201, 20 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ
- FONE: 21 21977677 CEP: 20010-010

PAT Nº: 20212700100321

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/10/2021

CAD/CNPJ: 40.432.544/0446-08

CAD/ICMS: 00000003664724

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/223/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS sobre prestação onerosa de serviço de comunicação 2. Prestação de serviço para Administração Pública 3. Defesa Tempestiva 3. Infração não elidida 4. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, prestou serviço oneroso de comunicação para a Administração Pública, suas autarquias e fundações sem realizar o desconto do valor do ICMS dispensado e o destaque do mesmo nos documentos fiscais durante o ano de 2016. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo	19581,47
Multa de 100% do valor do imposto	29.031,26

Juros	15.492,09
Atualização Monetária	9.449,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	73.554,61

A intimação foi realizada, em 28/10/2021, pessoalmente, (fl. 33) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega, em preliminar, o que se segue:

2.1. Que a autuação foi fundamentada em dispositivo legal (Decreto 8321/98) já revogado pelo sistema tributário estadual e, por violar diretamente o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, por ter o contribuinte que se defender de uma determinação inexistente;

2.2. Que a multa é confiscatória e, por isso, viola o princípio do Não Confisco;

2.3. Pleiteia a remessa dos autos em diligência para a confirmação dos corretos procedimento e apuração realizados;

2.4. No mérito, a defesa afirma, no item 25, que “a IMPUGNANTE, em que pese não ter destacado em seus registros fiscais o montante do desconto concedido nos serviços prestados, procedeu à correta apuração do valor do serviço com a dedução do ICMS que seria devido ao Estado através da concessão, aos tomadores órgãos públicos, de desconto em seus serviços na mesma proporção do tributo isento”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS na prestação de serviço oneroso de comunicação para a Administração Pública estadual, suas fundações e autarquias sem o destaque do valor do desconto e sem o desconto no preço do valor equivalente ao tributo isento.

Segundo consta nos autos, fl.05, o sujeito passivo foi notificado através das Malhas fiscais, pela primeira vez, em 21/05/21 através da notificação nº 11797467 que não surtiu efeito. Foi solicitado, então, a GEFIS a DFE para fiscalização do contribuinte, Auditoria Específica em conta gráfica, com Termo de Início de Ação Fiscal nº 20211200100253, referente a Notificação nº 12539006, com ciência deste em 31/08/21. Com o objetivo de comprovar os fatos especificados nos autos, uma nova Notificação, nº 12572230, com ciência em 15/09/21, não obteve resposta do contribuinte.

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento, por ocasião da prestação do serviço, na forma estabelecida pela legislação.

3.1. Não procede a alegação da Defesa de que dispositivo revogado não tem vigência ou efetividade. Justamente, um dos principais dispositivos referentes ao Lançamento tributário, que se encontra no art.144 do CTN, dispõe no sentido contrário ao alegado pela defesa:

Art.144. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, **ainda que posteriormente modificada ou revogada.**

Pelo dispositivo, na época dos fatos, 2016, estava em vigor o Decreto 8321/98 (a lei no sentido "latu" amplo), ainda que posteriormente revogado pelo Decreto 22721/2018, que teve vigência só em abril de 2018. Desta forma, não há que se falar em violação do princípio do Contraditório e da Ampla defesa. Houve sim, o respeito ao princípio, em função de todas as notificações anteriores à autuação e os prazos concedidos;

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei por acobertar com documento fiscal prestação de serviço de comunicação tributada, como não tributada ou isenta (art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/96 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia;

3.3. Afasto o pedido de diligência por não verificar motivos que sustentem tal necessidade;

3.4. No mérito, a alegação da defesa também não procede, pois segundo consta nos parágrafos 1º e 2º do art.6º do Decreto 8321/98:

Art. 6º. Ficam isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I deste regulamento (Lei 688/96, art. 4º).

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das **obrigações acessórias.**

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto **depender de condição posterior**, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

E o cumprimento destas obrigações acessórias tem caráter compulsório, obrigatório de acordo com o caput do art. 119 do mesmo decreto:

Art.119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, **estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias**, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

Desta forma, são necessárias as obrigações acessórias assinaladas na descrição do Auto de Infração e que não foram cumpridas pelo sujeito passivo quando da isenção condicionada: a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, e, o desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado.

E quando não cumprida, a obrigação acessória se torna obrigação principal para penalidade

pecuniária, conforme dispõe o art. 113, §3º do CTN:

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **73.554,61**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 01/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal

Data: **01/04/2022**, às **12:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.